



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030115 - PR (2025/0324703-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LIFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR- PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR- PR063587
AGRAVADO : CTBLOOKE- CENTRO DE ESPORTES NA AREIA LTDA
ADVOGADOS : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO- PR016510
CRISTIANO DIONISIO- PR033952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reconhecimento de sociedade de fato com pedido de reparação de danos materiais.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030115 - PR(2025/0324703-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : CTBLOOKE - CENTRO DE ESPORTES NA AREIA LTDA
ADVOGADOS : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - PR016510
CRISTIANO DIONISIO - PR033952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reconhecimento de sociedade de fato com pedido de reparação de danos materiais.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por LIFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de reconhecimento de sociedade de fato c/c pedido de reparação de danos materiais, ajuizada por CTBLOOKE - CENTRO DE ESPORTES NA AREIA LTDA em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a existência de sociedade de fato e declarar sua dissolução, com retorno das partes ao *status quo ante*; e ii) determinar o reembolso do valor investido no empreendimento, mediante apuração de haveres em liquidação de sentença por arbitramento.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELA RESTITUIÇÃO DO INVESTIMENTO REALIZADO PELA AUTORA NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PERÍODO PANDÊMICO QUE APENAS ATRASOU A ENTREGA DA OBRA DA SEDE DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO EM COMUM EM RAZÃO DA MANIFESTA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES ANTERIOR AO INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. POSTERIOR OPERACIONALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DE RESULTADOS SOMENTE PELO REQUERIDO.

- A controvérsia recursal cinge-se sobre o cabimento da aplicação da cláusula “rebus sic stantibus”, segundo a teoria da imprevisão, para afastar a responsabilidade do requerido/apelante pela restituição dos valores investidos pela autora no empreendimento, dada a superveniência da pandemia da “COVID-19”.

- Tendo em vista o desfazimento do vínculo societário por incontroversa perda da “affectio societatis” antes mesmo do efetivo início das atividades empresariais, com o retorno das partes ao estado anterior, é devida a restituição dos aportes destinados ao soerguimento do empreendimento, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), visto que a atividade empresarial passou a ser operacionalizada apenas pelo réu.

2. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA.

- O apelante, ao arguir genericamente a sucumbência parcial por mera ausência de imediato acolhimento da extensão da indenização pretendida na petição inicial (equivalente ao valor da causa), se olvida que restou acolhido o direito à restituição da integralidade dos valores investidos pela apelada, e já houve prévio debate a respeito, com indicação de quantia original pelo próprio que resultará em montante que superior, considerando o acréscimo dos consectários legais.

3. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC.

- A negativa de provimento ao apelo, nos termos do artigo 85, §11º do CPC, torna impositiva a majoração dos honorários advocatícios arbitrados no juízo de origem para remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal.

4. PEDIDO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ARTS. 79 E 80, DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA DO APELANTE QUE NÃO EXCEDE OS LIMITES DE SEU DIREITO DE RECORRER. INOCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESACOLHIMENTO DA TESE DE DEFESA INCAPAZ DE ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE INTUITO PROTELATÓRIO.

- É incabível a condenação da parte à pena de litigância de má-fé (art. 79 do CPC) quando ausente nos autos qualquer indício de adoção das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil.

- A responsabilização pelo dano processual deve configurar a prática dolosa de atos que excedam manifestamente o regular exercício do direito de recorrer, que, no particular, não ocorreu.

(e-STJ fls. 1310-1311)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 86 do CPC. Afirma que a distribuição da sucumbência deve observar a proporcionalidade quando cada litigante é, em parte, vencedor e vencido. Aduz que, diante da liquidação por arbitramento e do pedido com valor certo, é necessário postergar a fixação dos honorários para a fase de liquidação, com divisão proporcional. Argumenta que a liquidação assumirá cunho litigioso, admitindo honorários, inclusive em favor do

requerido, conforme o resultado. Assevera que o acórdão contrariou a legislação ao impor ao requerido o ônus integral dos consectários sucumbenciais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: alega que não incide à hipótese o óbice da Súmula 7/STJ. É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão alcançada na decisão agravada.

Do reexame de fatos e provas

1. Conforme apontado na decisão agravada, o acórdão recorrido, analisando as circunstâncias específicas dos autos, reconheceu não ter ficado caracterizada a sucumbência recíproca das partes. Os julgadores de segundo grau assim se manifestaram:

Por fim, diante da resistência à pretensão indenizatória, na qual o requerido restou vencido, deve este arcar integralmente as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, na forma do art. 85, *caput* c/c art. 603, § 2º, ambos do CPC.

Sem adentrar no bojo da liquidação de sentença propriamente dita, mas apenas para fins de reforço argumentativo, nota-se que, em prévio cálculo, o requerido (mov. 208.2), apontou o valor do “investimento acordado” de, ao menos, R\$ 350.000,00, mas seu dever de restituir apenas 50% (mov. 208.2), enquanto a sentença, por sua vez, determinou a restituição integral do aporte a ser liquidado e acrescido de encargos de mora.

E, o cálculo já apresentado pela autora revela uma quantia, acrescida de consectários legais, que superam substancialmente o valor da causa (mov. 199.1/14).

Diante desse contexto, o fato de ter sido determinada a liquidação da sentença em vez de se acolher, de pronto, a extensão da quantia apontada como valor da causa não se mostra suficiente a ensejar a distribuição recíproca do ônus sucumbência, pois, no caso, o montante a ser liquidado será, ainda, acrescido de juros de mora e atualização monetária, de modo que, constata-se, de todo modo, em caráter eventual e pouco provável, eventual sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único do CPC).

(e-STJ fl. 1314)

2. Diante disso, a conclusão que se impõe é a de que a alteração do entendimento assentado pelo TJ/PR exigiria, a toda evidência, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgInt no AREsp 1.732.884/SP, Terceira Turma, DJe 24/5/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.987.625/RS, Quarta Turma, DJe 12/5/2023.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.115 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324703-7

Número de Origem:

00253681620258160001 00259144720208160001 253681620258160001 259144720208160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : CTBLOOKE - CENTRO DE ESPORTES NA AREIA LTDA

ADVOGADOS : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - PR016510

CRISTIANO DIONISIO - PR033952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - EM
COMUM / DE FATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : CTBLOOKE - CENTRO DE ESPORTES NA AREIA LTDA

ADVOGADOS : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - PR016510

CRISTIANO DIONISIO - PR033952

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026